38ª Sessão Data 14/11/2014
As douta comissões para parecer.
Presidente

SR. PRESIDENTE,
SRS VEREADORES.

JUSTIFICATIVA

Em fevereiro de 2014, o Prefeito da Cidade de Santos, **Sr. PAULO ALEXANDRE BARBOSA**, sancionou uma interessante Lei, que dispõe sobre a inclusão de vaga para gestantes nos espaços públicos, na forma que especifica.

O Projeto de Lei nº 0005/2014, de 06 de fevereiro, tem a intenção de facilitar e diminuir os esforços da pessoa gestante, quando a mesma por um período, acaba ficando com a sua mobilidade reduzida provisoriamente, entrando-nos, mesmos moldes de prioridade. Lembrando que em mercado e entre outros estabelecimentos já é direcionada como um público prioritário

O que chama a atenção em nossa cidade, é que, até 2030, a Cidade poderá alcançar Santos, o município da Baixada com maior número de habitantes. Levando em consideração a taxa de crescimento populacional dos últimos cinco anos, Praia Grande ganha moradores em um ritmo alucinante de 2,16% ao ano. Pra você ter uma ideia dessa loucura, o número de brasileiros vivendo no País subiu menos de 1% entre 2014 e 2015. Daqui a 14 anos, de acordo com as projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Cidade chegará a 410 mil moradores. Segundo a Secretaria de Planejamento de Praia Grande, 68% do crescimento populacional rolam por conta da migração de pessoas e 32% são relacionados a novos nascimentos.

Desta forma, é que apresento para análise dos Ilustres Pares e, das Comissões Parlamentares pertinentes, esse Projeto de Lei:

"Dispõe sobre a inclusão de vaga para gestantes em espaço público, na forma que especifica".

12.ª Sessão Data 05/12/2017
Encaminhamento APROVADO
2ª DISCUSSÃO
Presidente

LEI Nº 066 /17

Art. 1º - Nos espaços públicos onde já existam vagas estabelecidas e demarcadas nos estacionamentos oferecidos para idosos e portadores de deficiência deverá ser incluída, na mesma condição, uma vaga para gestantes.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as ações necessárias para o cumprimento desta lei, no prazo de noventa dias da sua promulgação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Tosch, 14 de novembro de 2017.

HUGULINO ALVES RIBEIRO
VEREADOR – PMDB

11.ª Sessão Data 05/12/2017
Encaminhamento APROVADO
1ª DISCUSSÃO
Presidente

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº 201/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 02 fls. referentes ao **Projeto de Lei nº 066/17** e uma folha de informação.

Praia Grande, 16 de novembro de 2017.

José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 16 de novembro de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
SENHOR DIRETOR:

Referência: Projeto de Lei nº **066/17** que dispõe sobre a inclusão de vagas de estacionamentos para gestantes em espaço público, na forma que especifica.
Autoria: Legislativo

Relatório:

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer, o projeto de lei de autoria do nobre Vereador Hugulino Alves Ribeiro, dispondo sobre a inclusão de vagas de estacionamento estabelecidas e demarcadas para gestantes nos espaços públicos, tendo em vista a mobilidade reduzida neste período de gestação. É o sucinto relatório.

Análise Jurídica:

Preliminarmente, cabe ressaltar, que a matéria é de competência comum, isto é, a princípio, não há vícios de iniciativa, logo, a matéria, em questão, não é privativa. Com isso, o processo legislativo pode ser deflagrado por meio do autor que é parlamentar desta casa. Assim, sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência desta Casa de Leis. Ao passo que a matéria, também, encontra guarida nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 15[1], incisos I, a, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, a matéria encontra-se no âmbito de competência comum prevista no artigo 23[2], II, da CRFB. No entanto, embora, inicialmente, a CRFB não tenha reservado aos municípios, competência para legislar, de acordo com o artigo, 24[3], XIV, a matéria constante no Projeto de Lei, atinge, em cheio, interesse local que, também, suplementa a legislação federal e estadual, uma vez que não as restringem, mas, tão somente, amplia os seus alcances, nos termos do artigo **30**, inciso **I** e **II** da Constituição Federal.

Assim, não há qualquer invasão na iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme entendimento da Suprema Corte[4].

[1]**ARTIGO 15** - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)
a) à saúde, à assistência pública e à proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

[2] **Art. 23**. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

[3]**Art. 24**. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

[4]"Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido" (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-04-2002, v.u., DJ 17-05-2002, p. 73).

Inicialmente, cumpre esclarecer que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o tema em análise, e ao Município suplementar a legislação federal e estadual considerando o interesse predominantemente local.

Ainda que o texto constitucional não se refira especialmente às gestantes, por também merecerem atendimento prioritário, tendo em vista enquadrarem-se legalmente no conceito de pessoas com mobilidade reduzida.

Para esses assuntos, perfeitamente extensíveis ao caso em apreço, a Carta Política adotou a técnica da *competência concorrente não cumulativa*, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais. Cabendo aos Estados-membros e ao Distrito Federal a edição das normas específicas às peculiaridades regionais. **Fica reservado aos Municípios, no entanto, *suplementar* a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II), o que significa dizer que sua competência legislativa relaciona-se aos *assuntos de predominante interesse local*[5]**

No que diz respeito às gestantes, há a Lei Federal nº 10.098/ 2000, dispõe:

> Art. 2º - Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:
> (...)
> **IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)**
>
> **Art. 7º - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.**
> **Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.**
> **(...)**
> Art. 11. (...)
> Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:
> I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, **deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente**;
> (*sic* – grifo nosso)

[5](cf. MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23ª. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 303-306; MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 579-580).

A Lei Federal nº 13.146/2015, em especial, ao instituir a "Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", estabeleceu diretrizes no mesmo sentido[6].

Assentadas essas premissas, a propositura do nobre Vereador não inova em relação ao quanto disposto na órbita normativa federal a respeito do tema - em especial, nas Leis supracitadas, inexistindo disposição contrária às normas gerais estabelecidas.

A propositura traça regras de polícia das construções e das edificações, refletindo o exercício de competência normativa daquilo que lhe é próprio, obrigando estabelecimentos particulares de acesso público e estabelecimentos públicos à reserva de locais para estacionamento, embarque e desembarque de pessoas com mobilidade reduzida – gestantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo com até dois anos de idade - nos limites da predominância do interesse local (art. 30, I, Constituição Federal) ou, se assim aprouver, da competência suplementar cujo desempenho deve, outrossim, observar a predominância do interesse local (art. 30, II, Constituição Federal).

Não obstante, consigno que a polícia de construções e edificações está inserida na competência normativa municipal por revelar a ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, Constituição Federal), e que, na espécie, foi mecanizada na lei local sem exorbitância do espaço normativo municipal ou invasão no domínio legislativo federal ou estadual.

Da constitucionalidade em relação às obrigações impostas aos particulares

Não há que se falar em vício de inconstitucionalidade, pois a propositura no que toca às edificações privadas, cuida de questão atinente às posturas municipais, prestigiando a acessibilidade e proteção de gestantes.

Nesse tocante, a lei versa sobre medidas que buscam a proteção e integração de pessoas com mobilidade reduzida, gestantes e pessoas com crianças com até dois anos. Verifica-se que a competência dos Municípios nesse aspecto, com imposição de obrigações aos particulares, pode ser extraída da previsão contida no art. 30, I e II da Constituição Federal, por força dos quais o legislador municipal pode regular temas de interesse local, e ainda suplementar a legislação federal no que couber.

[6]**Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.**

§ 1º - As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

Desta forma, não se vislumbra inconstitucionalidade nas obrigações impostas aos particulares, em especial, a eventuais centros comerciais, supermercados e farmácias, em reservar para as gestantes vagas preferenciais em seus estacionamentos.

Da constitucionalidade da reserva de vagas em estacionamentos públicos

Também no que diz respeito aos estabelecimentos públicos no âmbito do Município de Praia Grande, não há violação do princípio da separação de poderes, particularmente a denominada "reserva de administração" e tampouco da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

A Lei em análise não regula condutas ou providências administrativas do Poder Público Municipal, apenas assegurou a reserva de vagas, em estacionamentos de uso público para gestantes durante todo o período gestacional devidamente sinalizadas.

Pelo exposto, não se evidenciou nenhum vício formal ou material de inconstitucionalidade na presente propositura. Assim, considerando o interesse local associando-se à competência municipal para suplementar a lei federal, uma vez que o projeto contribui para a inclusão social, acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida, observando-se aos requisitos para tramitação e aprovação previstos na LOM e Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Praia Grande, 22 de novembro de 2017.

PETTRYA COELHO S. MENEZES
Procuradora Jurídica
OAB 326.838

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 201/17
PROJETO DE LEI Nº 66/17
AUTOR: Vereador HUGULINO ALVES RIBEIRO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER
PARECER

Senhor Presidente:

Às quinze horas e cinquenta do dia 28 de NOVEMBRO de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Dispõe a presente propositura de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Hugulino Alves Ribeiro, dispondo sobre a inclusão de vagas de estacionamento estabelecidas e demarcadas para gestantes nos espaços públicos, tendo em vista a mobilidade reduzida neste período de gestação. É o sucinto relatório.

Preliminarmente, cabe ressaltar, que a matéria é de competência comum, isto é, a princípio, não há vícios de iniciativa, logo, a matéria, em questão, não é privativa. Com isso, o processo legislativo pode ser deflagrado por meio do autor que é parlamentar desta casa. Assim, sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência desta Casa de Leis. Ao passo que a matéria, também, encontra guarida nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 15[34], incisos I, a, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, a matéria encontra-se no âmbito de competência comum prevista no artigo 23[35], II, da CRFB. No entanto, embora, inicialmente, a CRFB não tenha reservado aos municípios, competência para legislar, de acordo com o artigo, 24[36], XIV, a matéria constante no Projeto de Lei, atinge, em cheio, interesse local que, também, suplementa a legislação federal e estadual, uma vez que não as restringem, mas, tão somente, amplia os seus alcances, nos termos do artigo **30**, inciso **I** e **II** da Constituição Federal.

Assim, não há qualquer invasão na iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme entendimento da Suprema Corte.

Inicialmente, cumpre esclarecer que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o tema em análise, e ao Município suplementar a legislação federal e estadual considerando o interesse predominantemente local.

Ainda que o texto constitucional não se refira especialmente às gestantes, por também merecerem atendimento prioritário, tendo em vista enquadrarem-se legalmente no conceito de pessoas com mobilidade reduzida.

Para esses assuntos, perfeitamente extensíveis ao caso em apreço, a Carta Política adotou a técnica da *competência concorrente não cumulativa*, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais. Cabendo aos Estados-membros e ao Distrito Federal a edição das normas específicas às peculiaridades regionais. **Fica reservado aos Municípios, no entanto, *suplementar* a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II), o que significa dizer que sua competência legislativa relaciona-se aos *assuntos de predominante interesse local*[37]**

A Lei Federal nº 13.146/2015, em especial, ao instituir a "Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", estabeleceu diretrizes no mesmo sentido[38].

Assentadas essas premissas, a propositura do nobre Vereador não inova em relação ao quanto disposto na órbita normativa federal a respeito do tema - em especial, nas Leis supracitadas, inexistindo disposição contrária às normas gerais estabelecidas.

— A propositura traça regras de polícia das construções e das edificações, refletindo o exercício de competência normativa daquilo que lhe é próprio, obrigando estabelecimentos particulares de acesso público e estabelecimentos públicos à reserva de locais para estacionamento, embarque e desembarque de pessoas com mobilidade reduzida – gestantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo com até dois anos de idade - nos limites da predominância do interesse local (art. 30, I, Constituição Federal) ou, se assim aprouver, da competência suplementar cujo desempenho deve, outrossim, observar a predominância do interesse local (art. 30, II, Constituição Federal).

Não obstante, consigno que a polícia de construções e edificações está inserida na competência normativa municipal por revelar a ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, Constituição Federal), e que, na espécie, foi mecanizada na lei local sem exorbitância do espaço normativo municipal ou invasão no domínio legislativo federal ou estadual.

Não há que se falar em vício de inconstitucionalidade, pois a propositura no que toca às edificações privadas, cuida de questão atinente às posturas municipais, prestigiando a acessibilidade e proteção de gestantes.

Nesse tocante, a lei versa sobre medidas que buscam a proteção e integração de pessoas com mobilidade reduzida, gestantes e pessoas com crianças com até dois anos. Verifica-se que a competência dos Municípios nesse aspecto, com imposição de obrigações aos particulares, pode ser extraída da previsão contida no art. 30, I e II da Constituição Federal, por força dos quais o legislador municipal pode regular temas de interesse local, e ainda suplementar a legislação federal no que couber.

Desta forma, não se vislumbra inconstitucionalidade nas obrigações impostas aos particulares, em especial, a eventuais centros comerciais, supermercados e farmácias, em reservar para as gestantes vagas preferenciais em seus estacionamentos.

Também no que diz respeito aos estabelecimentos públicos no âmbito do Município de Praia Grande, não há violação do princípio da separação de poderes, particularmente a denominada "reserva de administração" e tampouco da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

A Lei em análise não regula condutas ou providências administrativas do Poder Público Municipal, apenas assegurou a reserva de vagas, em estacionamentos de uso público para gestantes durante todo o período gestacional devidamente sinalizadas.

Pelo exposto, não se evidenciou nenhum vício formal ou material de inconstitucionalidade na presente propositura. Assim, considerando o interesse local associando-se à competência municipal para suplementar a lei federal, uma vez que o projeto contribui para a inclusão social, acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida, observando-se aos requisitos para tramitação e aprovação previstos na LOM e Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão analisante opina pela **LEGALIDADE** da propositura.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES

MARCELINO SANTOS GOMES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 52/2017

"Dispõe sobre a inclusão de vaga para gestantes em espaço público, na forma que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Artigo 1º - Nos espaços públicos onde já existam vagas estabelecidas e demarcadas nos estacionamentos oferecidos para idosos e portadores de deficiência, deverá ser incluída, na mesma condição, uma vaga para gestante.

Artigo 2º - O Poder Executivo adotará as ações necessárias para o cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua promulgação.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 05 de Dezembro de 2.017

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA
1º Secretário

JANAINA BALLARIS
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 05 de Dezembro de 2.017

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 05 de Dezembro de 2.017.

OFÍCIO GPC-L Nº 300/17

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 52/17, relativo ao Projeto de Lei nº 66/17, de autoria do Nobre Vereador ***Hugulino Alves Ribeiro*** e que "**dispõe sobre a inclusão de vaga para gestante em espaço público, na forma que especifica**", aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Segunda Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
06 / 12 / 17
Funcionário
Claudia Gardelli
RF 10585

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei nº 066/2017
Autoria : Hugulino Alves Ribeiro

Ementa : Dispõe sobre a inculsão de vaga para gestantes em espaço público, na forma que específica.

Reunião : **41ª Sessão Ordinária**
Data : **05/12/2017 - 13:26:37 às 13:27:04**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes :**19 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	13:26:41
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	13:26:42
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	13:26:44
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	13:26:46
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	13:26:42
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	13:26:41
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	13:26:41
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	13:26:49
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	13:26:42
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	13:26:43
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	13:26:42
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	13:26:42
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	13:26:40
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	13:26:43
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	13:26:58
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	13:26:44
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	13:26:44

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	17	**0**	**17**
	100,00%	**0,00%**	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei nº 066/2017 2ª votação
Autoria : Hugulino Alves Ribeiro

Ementa : Dispõe sobre a inculsão de vaga para gestantes em espaço público, na forma que específica.

Reunião : **12ª Sessão Extraordinária**
Data : **05/12/2017 - 14:58:50 às 14:59:24**
Tipo : **Nominal**
Turno : **2ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes : **18 Parlamentares**

N.Ordem	*Nome do Parlamentar*	*Partido*	*Voto*	*Horário*
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	14:58:54
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	14:59:02
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	14:58:55
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	14:58:55
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	14:59:18
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	14:58:56
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Não Votou	
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	14:58:57
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	14:58:58
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	14:58:59
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	14:58:58
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	14:58:55
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	14:59:02
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	14:58:55
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	14:58:57
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	14:58:54
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	14:58:57
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	14:58:57

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	17	**0**	**17**
	100,00%	**0,00%**	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Recebido em 15/12/2017
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Gabinete do Prefeito

Em 15 de dezembro de 2017.

OFÍCIO GP Nº 0989/2017

A Sua Excelência o Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE – SP

2.ª Sessão Data 16/02/2018
Encaminhamento APROVADO O VETO
Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 52/2017 referente ao Projeto de Lei nº 66/17 o qual decidi **VETAR PARCIALMENTE**, especificamente o artigo 2º, em razão de sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

O artigo 2º do Autógrafo estabelece obrigação de adoção das medidas necessárias pelo Poder Executivo em 90 dias, sem indicar os recursos disponíveis e próprios para atender aos novos encargos, como a implantação de sinalização, colocação de placas indicativas e estruturação do órgão competente para mais uma atribuição.

Ocorre que a criação de despesa sem a indicação da fonte de custeio ofende o Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal, artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 49, III da Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande nº 681/90), como recentemente decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI nº 2240189-46.2016.8.26.0000.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Colenda Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 52/2017

"Dispõe sobre a inclusão de vaga para gestantes em espaço público, na forma que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Artigo 1º - Nos espaços públicos onde já existam vagas estabelecidas e demarcadas nos estacionamentos oferecidos para idosos e portadores de deficiência, deverá ser incluída, na mesma condição, uma vaga para gestante.

Artigo 2º - O Poder Executivo adotará as ações necessárias para o cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua promulgação.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 05 de Dezembro de 2.017

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA
1º Secretário

JANAINA BALLARIS
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 05 de Dezembro de 2.017

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA;
SENHOR DIRETOR:

Trata o presente processo de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 066/17, de autoria do Nobre Vereador HUGULINO ALVES RIBEIRO, assim ementado: **Dispõe sobre inclusão de vaga para gestantes em espaço público, na forma que especifica.**

O Legislativo aprovou o Projeto para garantir reserva de vagas para gestantes nos estacionamentos públicos.

O Poder Executivo decidiu vetar o artigo 2.º do Projeto, que possui a seguinte redação:

Artigo 2.º - O Poder Executivo adotará as ações necessárias para o cumprimento desta lei, no prazo de noventa dias da sua promulgação.

O Executivo julga o referido dispositivo inconstitucional, tendo em vista que a lei não indica as fontes de recursos necessárias para assegurar ao Executivo o pleno cumprimento da legislação no prazo de 90 dias.

Considerando que o veto é mecanismo de discordância do Poder Executivo quanto às normas emanadas pelo Legislativo, regularmente prevista no artigo 54, § 2.º da Lei Orgânica Municipal, e que o mesmo atende formalmente aos requisitos e prazos legais para sua emissão;

A Procuradoria Jurídica é de parecer favorável à submissão do veto à elevada deliberação colegiada, eis que formalmente em ordem, cabendo à soberania do Plenário discutir o mérito da propositura.

Praia Grande, 30 de janeiro de 2018.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação das Doutas Comissões. Praia Grande, 30/01/2018.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo

PROCESSO Nº 177/17
VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 38/17
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER
PARECER

Senhor Presidente:

Às nove horas e quarenta e cinco minutos do dia 12 de dezembro de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Preliminarmente, com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, XIV c/c art. 30, I e II).

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, propiciando seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Relevante mencionar, ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do decreto nº 6.949/2009. O artigo 2º da referida Convenção menciona algumas definições, dispondo que para os propósitos do documento, o conceito de ""Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, **o braile**". No mesmo diapasão, dispõe que o conceito de ""Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada". Os demais dispositivos da supramencionada Convenção deixam claro que tais definições devem ser levadas em conta pelos Estados signatários quando da elaboração de leis e políticas públicas.

O artigo 21, por exemplo, que trata da liberdade de expressão e de comunicação, encontra-se redigido da seguinte maneira: Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente

Convenção, entre as quais: (...) b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braile, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

Também nossa Lei Orgânica, no art. 15, reza que:

> ARTIGO 15 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> a) - à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A proteção à pessoa com deficiência, apesar de já existir um forte aparato legislativo, em 2015, foi ampliada com a edição da Lei Geral Federal nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

Por fim, o autógrafo de lei assegura o tão consagrado fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, além do princípio da isonomia do qual, no presente caso, insere-se o direito igualitário do acesso à informação a todas as pessoas. No mesmo diapasão, tendo em vista a observância obrigatória por parte do Estado[45], o referido autógrafo de lei atende e assegura, aos deficientes, o direito já expresso no **art. 62** do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

> "É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em **formato acessível**."

Pelo exposto, considerando o interesse local associado à competência municipal para legislar ou suplementar a lei federal, uma vez que o autógrafo contribui para a inclusão social das pessoas com deficiência, não havendo nenhuma restrição ou limitação em relação à Lei Federal, mas, tão somente, a sua ampliação, suplementando a lei geral e adaptando-a às realidades locais, esta Comissão analisante opina pela legalidade do projeto vetado.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA PARA REJEIÇÃO DO VETO.
(Artigo 162, XIII do Regimento Interno)

MARCELINO SANTOS GOMES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 16 de Fevereiro de 2.018.

OFÍCIO GPC-L Nº 015/2018

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para comunicar Vossa Excelência, que por ocasião da Segunda Sessão Ordinária, da Segunda Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data, o Colendo Plenário desta Casa houve por bem acolher o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 66/17, Autógrafo de Lei nº 52/17, o qual "***dispõe sobre a inclusão de vaga para gestantes em espaço público, na forma que especifica***", comunicado a esta Casa através do ofício GP nº 0989/2017, datado de 15 de dezembro de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande
N E S T A

RECEBIDO
19/02/2018
Funcionário
Márcio Caruccio Lamas
RF. 32.299

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 066/2017
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Encaminha Veto Parcial ao Projeto de Lei que Dispõe sobre a inclusão de vaga para gestantes em espaço público, na forma que específica.

Reunião : **2ª Sessão Ordinária**
Data : **16/02/2018 - 12:57:22 às 12:58:34**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Único**
Quorum : **Maioria Absoluta**
Condição : **10 votos Sim**
Total de Presentes : **19 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Nao	12:57:46
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	12:57:51
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	12:57:32
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	12:57:28
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	12:57:32
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	12:57:30
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	12:57:27
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	12:57:41
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	12:57:26
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	PSB	Sim	12:57:36
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	12:57:32
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Não Votou	
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	12:57:28
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	12:57:38
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	12:57:31
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	12:57:31
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	12:57:33
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	15	**1**	**16**
	93,75%	**6,25%**	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1° SECRETÁRIO